



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Segunda-feira • 12 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 3652

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Correntina publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 028/2019**  
**Processo Administrativo nº 090/2019 Empresa: Idelson de Souza**  
**Barbosa**
- **Decisão de Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 028/2019**  
**Processo Administrativo nº 090/2019 Empresa: Valdemar Duarte**  
**Barbosa**
- **Decisão de Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 028/2019**  
**Processo Administrativo nº 090/2019 Empresa: Zenildo José Neves**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia  
Setor de Licitações

Página 1 de 3

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.1.3 LETRA “A”. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

**Pregão Presencial nº 028/2019**  
**Processo Administrativo nº 090/2019**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na locação de veículos, dos tipos ônibus, micro-ônibus, vans e similares, abastecidos de combustível, com condutor, devidamente habilitado, conforme a Legislação de Trânsito, para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, utilizando o critério de Menor Preço por Item para julgamento das propostas.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA-BA**, por intermédio do Pregoeiro, vem responder ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IDELSON DE SOUZA BARBOSA** 99228769572, inscrita no CNPJ sob nº 33.261.455/0001-10, com sede na Fazenda Catolés – Zona Rural – Correntina – Bahia, CEP 47.650-000, neste ato, através do seu representante legal, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando, em síntese, a sua habilitação no certame.

#### **I – DOS BREVES FATOS**

A empresa recorrente se insurgiu contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou do presente certame, pelo seguinte motivo, conforme relatado em ata: “*não apresentou certidão de falência e concordata, Item 9.1.3, letra “a”*”.

Alega o recorrente, em breve síntese, que tais alegações não merecem prosperar e, por conseguinte, pede a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para habilitá-la no certame, isto porque sustenta que não sabe o que ocorreu, de o documento não estar dentro do envelope de habilitação, dando a entender que a própria comissão, por descuido, pode ter misturado a documentação.

Alega ainda ter firmado contratos anteriores com esta administração, já tendo apresentado a referida certidão em outras oportunidades.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que as licitações públicas devam ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**  
**Setor de Licitações**

Página 2 de 3

*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nessa senda, o art. 41 do mesmo diploma legal assim menciona:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

No caso dos autos, a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, que a inabilitou do certame pelo descumprimento do *Item 9.1.3, letra “a”*, que se refere à exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A despeito disso, vale a transcrição do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, que estabelece a exigência de certidão de falência e concordata, senão vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Portanto, da leitura do dispositivo supra, resta claro e evidente que o edital do certame seguiu, à risca, o quanto determina a legislação pátria, não tendo que se falar em exigências demasiadas e/ou que contrariem a legislação de regência.

A empresa recorrente solicita, em suas razões recursais, a inserção da referida certidão agora, em momento posterior, após a realização da sessão, o que é vedado pela legislação e jurisprudência pátrias, senão vejamos o teor do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

As cláusulas do edital devem ser interpretadas em sintonia com a legislação de regência, pois com estas formam um todo a ser observado no procedimento, Diógenes Gasparini assevera com propriedade:

*“Entre os princípios da licitação, o art. 41, do Estatuto Federal, menciona o da vinculação ao instrumento ou ato convocatório. Isto significa estarem a Administração e os proponentes adstritos aos termos do pedido e do permitido em qualquer desses atos de convocação da licitação, no que respeita ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e até ao contrato”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**  
**Setor de Licitações**

Página 3 de 3

O licitante não pode manifestar a intenção de recorrer simplesmente para atrasar o andamento do processo, isto porque é estritamente necessário que, já na sessão, o recorrente exponha as razões do seu inconformismo, e havendo resposta aos seus questionamentos e sanados na sessão, não há motivo para procrastinar o certame.

É indiscutível, portanto que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório, e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições e, no caso em tela, o mesmo seguiu os ditames legais.

Sendo assim, por todo o exposto, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo licitatório em questão, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional, só restou ao Pregoeiro não acatar o Recurso da recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fulcro nos dispositivos mencionados, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso apresentado pela empresa **IDELSON DE SOUZA BARBOSA** 99228769572, inscrita no CNPJ sob nº 33.261.455/0001-10, mantendo-se a decisão proferida na sessão de julgamento, ocorrida em 01 de Agosto de 2019, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e de eficiência, além da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, de acordo com os interesses da Administração Pública.

Por fim, dê-se ciência à Empresa Recorrente e demais interessadas e, encaminha-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito desta Cidade, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 12 de agosto de 2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho  
Pregoeiro  
Portaria nº 003/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia  
Setor de Licitações

Página 1 de 3

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.1.4 LETRAS “A” E “B”. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

**Pregão Presencial nº 028/2019**  
**Processo Administrativo nº 090/2019**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na locação de veículos, dos tipos ônibus, micro-ônibus, vans e similares, abastecidos de combustível, com condutor, devidamente habilitado, conforme a Legislação de Trânsito, para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, utilizando o critério de Menor Preço por Item para julgamento das propostas.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA-BA**, por intermédio do Pregoeiro, vem responder ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VALDEMAR DUARTE BARBOSA** 55376576515, inscrita no CNPJ sob nº 32.593.093/0001-00, com sede na Rua Dr. Guerra, 06, casa – Centro – Correntina – Bahia, CEP 47.650-000, neste ato, através do seu representante legal, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando, em síntese, a sua habilitação no certame.

#### **I – DOS BREVES FATOS**

A empresa recorrente se insurgiu contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou do presente certame, pelos seguintes motivos, conforme relatados em ata: “*não constam atestado de capacidade técnica (Item 9.1.4, letra “a”) e indicação do aparelhamento e pessoal técnico necessários a execução do objeto deste Pregão (Item 9.1.4, letra “b”)*”.

Alega o recorrente, em breve síntese, que tais alegações não merecem prosperar e, por conseguinte, pede a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para habilitá-la no certame, isto porque sustenta que fez juntar aos autos uma declaração que pode substituir os documentos exigidos no edital.

Alega ainda o recorrente, que as exigências foram demasiadas, em desconformidade com o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o MPF e esta municipalidade, razão pela qual requer a reconsideração do Pregoeiro e equipe de apoio, para habilitá-la e, por conseguinte, seja o item 14 adjudicado à mesma.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que as licitações públicas devam ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos, vejamos:

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**  
**Setor de Licitações**

Página 2 de 3

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nessa senda, o art. 41 do mesmo diploma legal assim menciona:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

No caso dos autos, a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, que a inabilitou do certame pelo descumprimento do *Item 9.1.4, letras “a” e “b”*, que se referem à exigência do atestado de capacidade técnica e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto desta licitação.

A despeito disso, vale a transcrição do art. 30, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, que estabelece a exigência de atestado de capacidade técnica e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

Portanto, da leitura dos dispositivos supra, resta claro e evidente que o edital do certame seguiu, à risca, o quanto determina a legislação pátria, não tendo que se falar em exigências demasiadas.

Quanto à alegação da recorrente, de que o Pregoeiro e equipe de apoio poderiam ter efetuado diligência, no sentido de fazer juntar aos autos os documentos exigidos, resta importante mencionar que, quando da abertura dos documentos de habilitação, na sessão de julgamento, os documentos referidos no item 9.1.4, letras “a” e “b” não estavam no envelope da recorrente, tampouco em suas mãos, razão pela qual foi decidido pela inabilitação da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia  
Setor de Licitações

Página 3 de 3

mesma, pois a própria legislação e jurisprudência pátrias, vedam a juntada de documentos à posteriori, senão vejamos o teor do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

As cláusulas do edital devem ser interpretadas em sintonia com a legislação de regência, pois com estas formam um todo a ser observado no procedimento, Diógenes Gasparini assevera com propriedade:

*"Entre os princípios da licitação, o art. 41, do Estatuto Federal, menciona o da vinculação ao instrumento ou ato convocatório. Isto significa estarem a Administração e os proponentes adstritos aos termos do pedido e do permitido em qualquer desses atos de convocação da licitação, no que respeita ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e até ao contrato".*

O licitante não pode manifestar a intenção de recorrer simplesmente para atrasar o andamento do processo, isto porque é estritamente necessário que, já na sessão, o recorrente exponha as razões do seu inconformismo, e havendo resposta aos seus questionamentos e sanados na sessão, não há motivo para procrastinar o certame.

É indiscutível, portanto que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório, e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições e, no caso em tela, o mesmo seguiu os ditames legais.

Sendo assim, por todo o exposto, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo licitatório em questão, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional, só restou ao Pregoeiro não acatar o Recurso da recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fulcro nos dispositivos mencionados, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso apresentado pela empresa **VALDEMAR DUARTE BARBOSA** 55376576515, inscrita no CNPJ sob nº 32.593.093/0001-00, mantendo-se a decisão proferida na sessão de julgamento, ocorrida em 01 de Agosto de 2019, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e de eficiência, além da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, de acordo com os interesses da Administração Pública.

Por fim, dê-se ciência à Empresa Recorrente e demais interessadas e, encaminha-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito desta Cidade, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 12 de agosto de 2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho  
Pregoeiro  
Portaria 003/2019

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia  
Setor de Licitações

Página 1 de 3

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.1.4 LETRA “B”. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

**Pregão Presencial nº 028/2019**  
**Processo Administrativo nº 090/2019**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na locação de veículos, dos tipos ônibus, micro-ônibus, vans e similares, abastecidos de combustível, com condutor, devidamente habilitado, conforme a Legislação de Trânsito, para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, utilizando o critério de Menor Preço por Item para julgamento das propostas.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA-BA**, por intermédio do Pregoeiro, vem responder ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ZENILDO JOSÉ NEVES** 71129545504, inscrita no CNPJ sob nº 34.357.314/0001-68, com sede na Fazenda Corredeira – Zona Rural – Correntina – Bahia, CEP 47.650-000, neste ato, através do seu representante legal, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando, em síntese, a sua habilitação no certame.

#### **I – DOS BREVES FATOS**

A empresa recorrente se insurgiu contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou do presente certame, pelo seguinte motivo, conforme relatados em ata: *“não apresentou a indicação do aparelhamento necessário para a execução do objeto deste certame, conforme exigência do Item 9.1.4, letra “b” do Edital”*.

Alega o recorrente, em breve síntese, que tais alegações não merecem prosperar e, por conseguinte, pede a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para habilitá-la no certame, isto porque sustenta que fez juntar aos autos uma declaração que pode substituir os documentos exigidos no edital.

Alega ainda o recorrente, que as exigências foram demasiadas, em desconformidade com o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o MPF e esta municipalidade, razão pela qual requer a reconsideração do Pregoeiro e equipe de apoio, para habilitá-la e, por conseguinte, seja o item vencido adjudicado à mesma.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que as licitações públicas devam ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos, vejamos:

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
Estado da Bahia  
Setor de Licitações

Página 2 de 3

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nessa senda, o art. 41 do mesmo diploma legal assim menciona:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

No caso dos autos, a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, que a inabilitou do certame pelo descumprimento do *Item 9.1.4, letra “b”*, que se refere à exigência de indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto desta licitação.

A despeito disso, vale a transcrição do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, que estabelece a exigência de atestado de capacidade técnico e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Portanto, da leitura do dispositivo supra, resta claro e evidente que o edital do certame seguiu, à risca, o quanto determina a legislação pátria, não tendo que se falar em exigências demasiadas.

Quanto à alegação da recorrente, de que o Pregoeiro e equipe de apoio poderiam ter efetuado diligência, no sentido de fazer juntar aos autos os documentos exigidos, resta importante mencionar que, quando da abertura dos documentos de habilitação, na sessão de julgamento, o documento referido no item 9.1.4, letra “b” não estava no envelope da recorrente, tampouco em suas mãos, razão pela qual foi decidido pela inabilitação da mesma, pois a própria legislação e jurisprudência pátrias, vedam a juntada de documentos à posteriori, senão vejamos o teor do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA**  
**Estado da Bahia**  
**Setor de Licitações**

Página 3 de 3

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

As cláusulas do edital devem ser interpretadas em sintonia com a legislação de regência, pois com estas formam um todo a ser observado no procedimento, Diógenes Gasparini assevera com propriedade:

*"Entre os princípios da licitação, o art. 41, do Estatuto Federal, menciona o da vinculação ao instrumento ou ato convocatório. Isto significa estarem a Administração e os proponentes adstritos aos termos do pedido e do permitido em qualquer desses atos de convocação da licitação, no que respeita ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e até ao contrato".*

O licitante não pode manifestar a intenção de recorrer simplesmente para atrasar o andamento do processo, isto porque é estritamente necessário que, já na sessão, o recorrente exponha as razões do seu inconformismo, e havendo resposta aos seus questionamentos e sanados na sessão, não há motivo para procrastinar o certame.

É indiscutível, portanto que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório, e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições e, no caso em tela, o mesmo seguiu os ditames legais.

Sendo assim, por todo o exposto, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo licitatório em questão, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional, só restou ao Pregoeiro não acatar o Recurso da recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com fulcro nos dispositivos mencionados, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso apresentado pela empresa **ZENILDO JOSÉ NEVES** 71129545504, inscrita no CNPJ sob nº 34.357.314/0001-68, mantendo-se a decisão proferida na sessão de julgamento, ocorrida em 01 de Agosto de 2019, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e de eficiência, além da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, de acordo com os interesses da Administração Pública.

Por fim, dê-se ciência à Empresa Recorrente e demais interessadas e, encaminha-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito desta Cidade, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 12 de agosto de 2019.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho  
Pregoeiro  
Portaria 003/2019

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000  
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, [www.correntina.ba.gov.br](http://www.correntina.ba.gov.br)